



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 03 / 99  
Rubrica

Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008

Recorrente : CAIXA DE PECÚLIOS ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA -  
CAPESESP  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

**PIS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA QUALIFICADA, PELA LEGISLAÇÃO, DE RESERVA TÉCNICA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** A verba que as entidades fechadas de previdência privada recolhem e que se destinam à cobertura de tratamentos de saúde dos participantes de seus planos, não se incluem na base de cálculo do PIS, haja vista consistirem em reservas técnicas (interpretação dos artigos 1º, 39, §§ 2º e 3º, 14 e 40 da Lei nº 6.435/77).

Por conta das previsões do artigo 1º, V, das Medidas Provisórias nºs 1.485/96, 1.537/97, 1.674/98 e Lei nº 9.701/98, as reservas técnicas de entidades de previdência privada não se incluem na base de cálculo do PIS.

**ANISTIA DE JUROS SELIC E MULTA DE OFÍCIO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.222/01 E LEI Nº 9.779/99. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. JUROS E MULTA DE OFÍCIO IMPROCEDENTES.** A circunstância de a entidade fechada de previdência privada não concordar com a posição do Fisco de tributar reservas técnicas, assumindo o pagamento de PIS no regime excepcional previsto nos artigos 5º da Medida Provisória nº 2.222/01 e 17 da Lei nº 9.779/99 (ou seja, com exclusão de encargos fiscais), tão-só no condizente a valores que entende constarem encampados pelo espectro da aludida contribuição, não enseja a desconsideração da anistia de consectários operada em razão das aplicações das normas primárias veiculadas no ordenamento por meio dos citados dispositivos, ainda que Instrução Normativa contenha regra em sentido contrário, a exemplo da Instrução Normativa nº 128/02.

As Instruções Normativas configuram diplomas infra-legais, não revogando, ou infirmando, as previsões de textos normativos que lhe estão superpostos no ordenamento, como as Medidas Provisórias e as Leis, na conformidade do que extrai da principiologia inscrita no artigo 84, IV, da Constituição Brasileira, no artigo 99 e, especialmente, no artigo 100, I, do CTN.

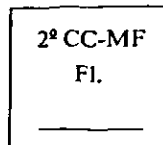
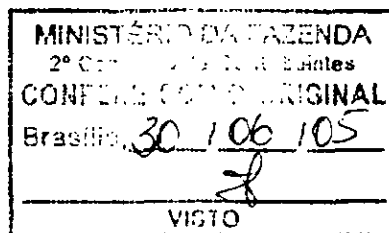
**Recurso provido.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30/06/05  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes


Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CAIXA DE PECÚLIOS ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA – CAPESESP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), que discordava da exclusão na base de cálculo. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. João Marcos Colussi.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

  
Leonardo de Andrade Couto  
Vice-Presidente

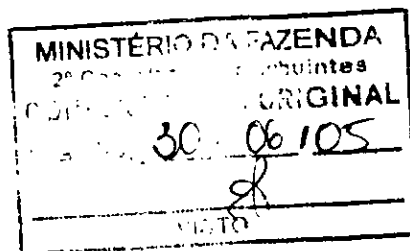
  
Cesar Plantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008

Recorrente : CAIXA DE PECÚLIOS ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA -  
CAPESESP

## RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 410/415), lavrado em 12/08/2002, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 6.934.455,92.

O débito teria sido configurado, basicamente, a partir de sustentado inadimplemento da Recorrente quanto à contribuição aludida, relativa ao período de 01/97 a 12/01.

Segundo reportado em "*termo de verificação fiscal*" (fls. 403/409) a Recorrente não realizara a apuração do PIS na conformidade da Instrução Normativa nº 170/02, havendo excluído da base de cálculo de tal contribuição as "*despesas relativas ao plano de saúde oferecido a seus associados através do Programa Assistencial*" (fls. 407/408), faculdade esta somente conferida às "*operadoras de planos de assistência à saúde*" a partir de agosto de 2001, segundo previsto no parágrafo 9º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35/01. Deste contexto, portanto, extraiu-se a cobrança do PIS sobre a diferença não computada pela Recorrente à base de cálculo da contribuição, isto é, condizente a "*despesas relativas ao plano de saúde oferecido*" aos participantes do plano previdenciário, acrescida de juros moratórios e multa de ofício.

Também por não ter computado a diferença cogitada anteriormente a Recorrente foi excluída da anistia prevista no artigo 5º da Medida Provisória 2.222/01, designada pela fiscalização de "*Regime Especial de Tributação*", razão pela qual foi ressuscitada a cobrança dos juros moratórios e da multa de ofício atinentes ao PIS que poderia ser quitado na forma preconizada pelo artigo 17 da Lei 9.779/99.

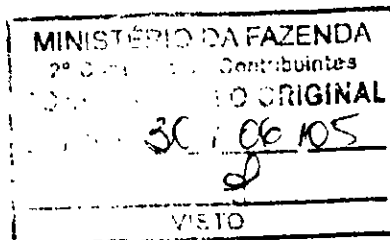
Impugnação ofertada às fls. 456/480, na qual a Recorrente sustentou que não atuava com intuito de lucro, não dispendo de contas que revelam faturamento e/ou receita, sendo suas atividades concentradas, exclusivamente, nas pessoas que lhe estão vinculadas na qualidade de participantes dos programas assistenciais que desenvolve.

Os recursos movimentados pela Recorrente seriam, desta feita, valores de terceiros meramente administrados pela mesma, não se podendo entender que "*o simples fato da impugnante receber e repassar valores aos prestadores de serviço não configura receita*" (fls. 464), ou que quantitativos relacionados a provisões atuariais representassem numerário próprio, mas sim reservas técnicas. A realização de faturamento, ou receita bruta, seria configurada nos "*hospitais, laboratórios e farmácias*" (fls. 467), e não na Recorrente, que figura como mera depositária e gestora dos respectivos recursos. Sobraria à carga fiscal, portanto, tão-somente quantitativos representativos da administração implementada pela contribuinte.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008



Aliás, no entendimento da Recorrente os quantitativos em comento configuram reservas técnicas, cujo reconhecimento de não poderem integrar a base de cálculo do PIS adveio com a edição das Leis 9.701/98 (artigo 1º, V) e 9.718/98 (artigos 2º e 3º, parágrafo 5º).

Seguiu a Recorrente com ataques à SELIC, focalizando a rubrica pelo ângulo constitucional, dizendo, por fim, que não poderia ter sido excluída do regime especial de tributação.

Decisão (fls. 673/690) confirmou integralmente a cobrança fiscal.

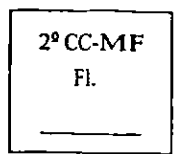
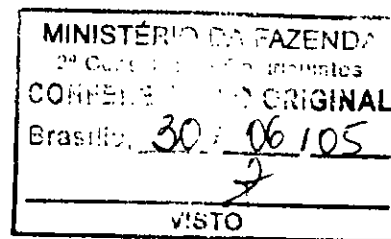
Recurso Voluntário (fls. 703/729) renova as considerações expendidas na impugnação ofertada ao auto de infração que instrumenta o feito em tela.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

O primeiro ponto de controvérsia, no caso em exame, consiste na inclusão de valores correspondentes “*as despesas relativas ao plano de saúde oferecido*” pela Recorrente “*a seus associados através do Programa Assistencial*” (fls. 407/408) dentro da base de cálculo do PIS.

Cumpra indagar se tais valores seguiriam o regime jurídico atinente ao PIS quanto às reservas técnicas de entidades de previdência privada, isto é, intangíveis à carga de tal exação, ou mereceriam tratamento jurídico distinto das verbas atinentes a tal rubrica.

A resposta da questão transita pela definição legal estabelecida para as entidades de previdência privada, contida no artigo 1º da Lei 6.435/77 (então regente da situação sob enfoque):

*“Artigo 1º. Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregados ou de ambos.”* (grifo da transcrição).

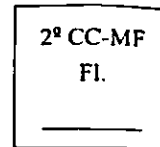
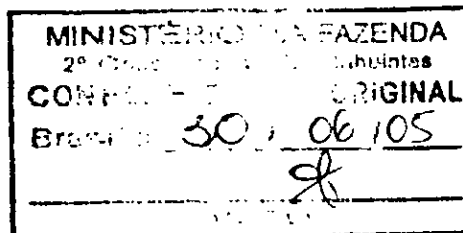
Segundo depreende-se do dispositivo legal referido, entidade de previdência privada é aquela que além de planos privados de pecúlios ou de rendas também atua com benefícios complementares, dentre os quais é possível citar providências voltadas à manutenção da saúde dos participantes de seus programas.

Reforça tal entendimento a menção expressa feita no artigo 6º, do diploma invocado acima, que subtraiu do contexto da previdência privada apenas “*a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outras entidades de natureza autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.*”

Esta característica na disciplina da previdência privada – que por figurar legalmente estabelecida não pode ser ignorada - mereceu e continua a provocar censuras da doutrina especializada, que pinça distorção em tal característica. Wladimir Novaes Martinez, nesta vereda, em comentário à Lei Complementar 109/01, registra que:

*“Muitos dos produtos oferecidos pelas entidades abertas não são previdenciários, e, nesse sentido, a conceituação falha, dando-se exemplo com o resgate.*

*A própria LC n. 109/01 autoriza empréstimos pecuniários e eles não são benefícios previdenciários, admitidos como atividade-meio (de obter recursos) e não como atividade-fim.”* (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar. São Paulo. LTr. 2003. p. 258)



Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008

De fato, parece ser da tradição do nosso ordenamento admitir coberturas sob o conceito de previdência privada que não se revelam estritamente compreendidas dentro da noção corriqueira que deflui de tal locução. A afirmação se confirma na redação do artigo 39, §§ 2º e 3º (este último já revogado), da Lei nº 6.435/77, que previa expressamente atividades assistenciais dentre as incumbências referentes, exclusivamente, às entidades de previdência privada fechadas (que é o caso da Recorrente), salientando-se que o texto normativo aludido impôs limitação às instituições abertas no tangente às suas respectivas atuações (artigo 14):

*“Artigo 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 2º. Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar planos assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.*

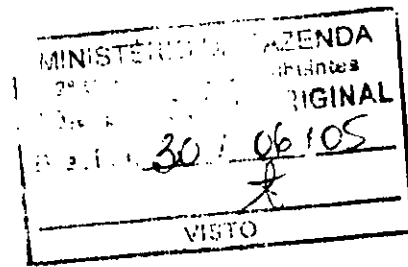
*§ 3º. As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra c do item II do artigo 19 da Constituição.”*

*“Artigo 14. As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar os planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.” (grifo da transcrição).*

Neste sentido é válido registrar-se que a legislação em vigor sobre a previdência privada forneceu diretiva para a situação ventilada, precisamente a Lei Complementar nº 109/01, notadamente ao exigir que “*serviços de assistência à saúde*” poderiam continuar a ser prestados pelas entidades previdenciárias, conquanto devessem sujeitar-se a determinadas peculiaridades, segundo infere-se do artigo 76 de tal texto:

*“Artigo 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços de assistência à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.” (grifo da transcrição).*

Tal regra está a demonstrar que até o advento da Lei Complementar nº 109/01 o regime aplicável às verbas relativas aos planos de previdência e de assistência à saúde era único. Aliás, extrai-se da previsão normativa citada a preocupação quanto à especificação da verba que, em si considerada isoladamente, serviria à cobertura dos planos previdenciário e de



Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008

assistência à saúde, haja vista a prescrição baixada para a diferenciação das arrecadações e formações de fundos, bem como contabilizações.

Tudo está a indicar que a especificação somente foi demandada por experiências vividas sob os regramentos da Lei nº 6.435/77, que não exigiam a discriminação, mas apenas a segurança na cobertura das obrigações assumidas pela entidade de previdência fechada articulada sobre mecanismos técnicos (a exemplo da constituição de reservas técnicas, fundos especiais, provisões), quer as estritamente previdenciárias – se assim podem ser designadas, como também as de feições assistenciais, conforme infere-se do artigo 40 do diploma mencionado:

*“Artigo 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.”*

Note-se que a disposição cogita exclusivamente de uma reserva técnica<sup>1</sup> para garantir “todas as obrigações” das “entidades fechadas” de previdência privada, isto é, inclui em somente uma rubrica os recursos necessários à cobertura de atividades previdenciárias e assistenciais. Realça-se, portanto, em tal prescrição a unicidade de regime referida linhas atrás.

A identidade estruturada na legislação para as verbas correspondentes a planos previdenciários e de saúde - este último representado, no caso vertente, por medidas voltadas à prevenção e à manutenção da saúde de participantes de programa previdenciário instituído e conduzido pela Recorrente, reclama para as mesmas unidades de tratamento.

Logo, se era facultado às entidades de previdência privada excluir da base de cálculo do PIS as contribuições feitas por participantes de planos de previdência destinadas à constituição de reserva técnica, qual a possibilidade de subtrair-se verbas arrecadadas com o fito de proporcionar cobertura para a prevenção e para a manutenção da saúde dos participantes do contexto da rubrica mencionada (reserva técnica), se à oportunidade representavam uma mesma e única coisa?

A resposta é: nenhuma, considerando-se a unicidade de regime e a identidade estabelecida na legislação então vigente (Lei nº 6.435/77) para os recursos condizentes às providências previdenciárias e assistenciais. O numerário necessário ao carregamento do fundo relativo às coberturas previdenciárias, e a verba vinculada às prestações ligadas à saúde compunham a reserva técnica da entidade previdenciária fechada que, pela legislação fiscal, era inatingível por meio do PIS.

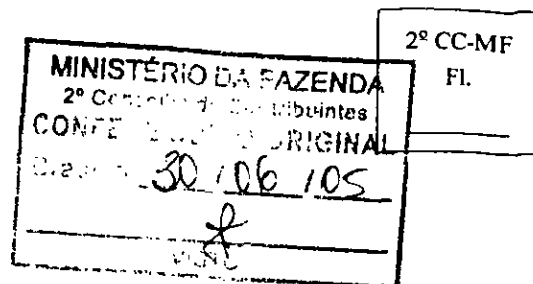
Deveras: a Medida Provisória nº 1.485, de 07/06/1996, preceituou em seu artigo 1º, V:

<sup>1</sup>No dizer de Wladimir Novaes Paes, “reserva técnica, simplesmente reserva ou ainda reserva financeira deve ser entendida como a reserva matemática, isto é, o custo final do benefício aferido no instante da avaliação, noutras palavras, aquilo que pecuniariamente será preciso reunir para bancar a prestação.” (ob. cit. p. 76)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008



*“Artigo 1º. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:*

*V – no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.”*  
(grifo da transcrição)

O reconhecimento desta exclusão se estendeu no tempo por força do mesmo dispositivo das Medidas Provisórias nºs 1.537/97, 1.674/98, e da Lei nº 9.701/98, de idênticas redações.

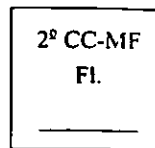
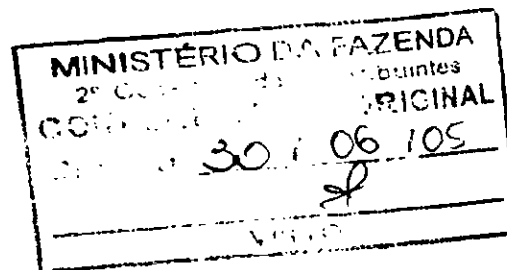
As colocações formuladas deixam certo que, por conta de expressa menção legislativa não há como exigir-se o PIS no concernente ao período demarcado pelos meses de 01/97 a 12/01, a despeito do que intentado via auto de infração inserto nesses autos.

É importante patentear que a fiscalização conduziu a tributação cogitada nesses autos sobre valores especificamente relativos ao plano de saúde, que não se confundem com numerários correspondentes ao programa administrativo – estes perfeitamente encampáveis pela base de cálculo da aludida contribuição. As planilhas (fls. 380/390) anexadas pela própria fiscalização aos autos não deixam dúvidas que a convergência do PIS se dá exatamente sobre a receita referente ao plano de saúde.

Sobra examinar-se a cobrança de encargos (juros moratórios e multa) decorrentes da desconsideração da anistia conferida às entidades de previdência privada pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 2.222/01:

*“Artigo 5º. Os optantes pelo regime especial de tributação poderão pagar ou parcelar, até o último dia útil do mês de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidentes sobre os rendimentos e ganhos referidos no caput do art. 2º e os lucros que lhes sejam, total ou parcialmente, decorrentes, bem assim em relação à movimentação dos respectivos recursos.”*

*“Artigo 2º. A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.”*  
(grifos da transcrição)



Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008

O "termo de verificação fiscal" (fl. 408) manifesta o entendimento da fiscalização de que a Recorrente não atendera "*satisfatoriamente às exigências para a adesão ao RET.*"

Cabe esclarecer que o raciocínio da fiscalização se assenta sobre a anistia do pagamento de juros moratórios e multa, apesar de mencionado o regime especial de tributação (RET) instituído por meio da Medida Provisória nº 2.222/01, comportando dizer-se, daí, que não há qualquer condicionamento estabelecido a nível de norma primária para a fruição do benefício fiscal, isto é, no plano de regras que legitimamente estabelecem deveres para as pessoas, tal qual previsão do artigo 5º, II, da Constituição Brasileira.

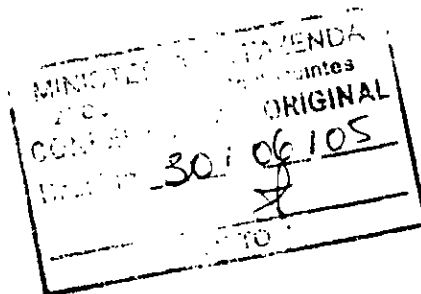
Decerto: à contribuinte bastaria promover o pagamento do tributo devido em quota única - ou nas 6 (seis) parcelas facultadas pelas disposições do artigo 17, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.779/99, bem como comprovar a desistência de ação judicial na qual discutia a pendência fiscal federal que optou por acudir, conforme prescrito no § 1º, do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222/01, para que restasse configurado o contexto da anistia e esta se concretizasse de forma inabalável:

*"Artigo 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal."*

*"§ 1º. O disposto neste artigo estende-se:  
III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União."*

*"§ 3º. O pagamento referido neste artigo:  
III - poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;  
IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1998."*

*"§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações."*



Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008

Os pagamentos e as desistências cogitadas acima foram atestados pela fiscalização em “termo de verificação fiscal” (fl. 407), com os seguintes dizeres:

*“Em 25/02/02, o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros, os seguintes documentos:*

*(...).*

*- Certidões Judiciais ou documentos equivalentes que atestem a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no art. 5º da Medida Provisória 2.222, bem como os comprovantes dos pagamentos/parcelamentos;*

*(...).*

*Em 06/03/02, o contribuinte atendeu à intimação e entregou todos os documentos requisitados....”*

Cumpridas as exigências legais descabia cogitar-se de outros requisitos pretensamente veiculados em texto que não assumia o efeito de instituir deveres para as pessoas, notadamente a Instrução Normativa nº 128/02, cujo artigo 1º, e parágrafo único de tal preceptivo, dispuseram que:

*“Artigo 1º. A entidade ou o administrador, optante pelo pagamento, total ou parcial, dos tributos e contribuições de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, poderá, na hipótese de verificar recolhimento a menor e antes de qualquer procedimento de ofício, pagar a diferença apurada até o último dia útil do mês estabelecido para pagamento da última parcela, acrescida de juros e multa de mora nos termos da legislação vigente.*

*Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará a desconsideração da opção feita pelo contribuinte, sujeitando-o aos acréscimos legais que deixaram de ser recolhidos.”*

Frise-se: a desatenção ao artigo 1º, da Instrução Normativa 128/02, transcrita anteriormente, não tinha o condão de provocar a conseqüência assinalada no parágrafo único de tal previsão abstrata, não se lhe podendo invocar diante da gritante invalidade da regra frente ao artigo 5º, II, da Constituição Brasileira, à diretiva constante do artigo 99, do CTN, e à norma do artigo 100, I, do aludido diploma:

*“Artigo 5º (...).*

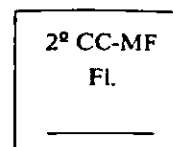
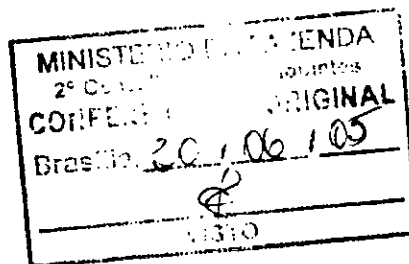
*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei;”*

*“Artigo 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei;”*

*“Artigo 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.013700/2002-16  
Recurso nº : 124.983  
Acórdão nº : 203-10.008

*I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

Isto porque a regra que se tentou veicular por meio da Instrução Normativa 128/02 extrapola os limites da legislação (Medida Provisória nº 2.222/01, artigo 5º) a que a mesma se reporta. O STJ reiteradamente reconhece a invalidade de Instruções Normativas que extrapolam os limites das Leis a respeito das quais deveriam, apenas, pontuar as aplicações, conforme verifica-se do seguinte aresto:

*“TRIBUTÁRIO. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXIGIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA AMPLIANDO A IMPOSIÇÃO FISCAL. ARTIGOS 97, I, E 100, I, CTN. LEI N. 8.033/90 (ART. 1.). IN Nº 62/90.*

*1. PRELIMINAR AFASTADA.*

*2. DISTANCIANDO-SE A INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA DAS DISPOSIÇÕES TIMBRADAS PELO PROCESSO LEGISLATIVO, AMPLIADA A ORDEM JURÍDICA ORIGINÁRIA DO PODER COMPETENTE, CRIANDO OBRIGAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, CONFIGURA-SE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.*

*3. INEXIGIBILIDADE DO IOF SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS ESTADEADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE NÃO GUARDOU A NECESSÁRIA RELAÇÃO COM A LEI.*


*4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*5. RECURSO IMPROVIDO.” (REsp. nº 72651/ES. 1ª Turma. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Julgado em 06/05/96. DJU 10/06/96)*

Sendo assim, os lançamentos isolados de juros moratórios e multa de ofício (fl. 408), integrados ao auto de infração constante desses autos, não têm como subsistir, haja vista escorarem-se em previsões abstratas (artigo 1º, e seu parágrafo único, da Instrução Normativa nº 128/02) que indispõem de validade.

Diante do exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário interposto para julgar insubsistente a cobrança fiscal veiculada por meio do auto de infração anexo às fls. 410/415 dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

  
CESAR PLANTAVIGNA